

OS CAMINHOS DO DIREITO ECONÔMICO PARA ALÉM DAS FRONTEIRAS NACIONAIS

*Maria Augusta Fonseca Paim**

SUMÁRIO: *Introdução 1. Soberania e extraterritorialidade 1.1 Princípios da jurisdição extraterritorial 1.1.1 Princípio da nacionalidade 1.1.2 Princípio da segurança nacional 1.1.3 Princípio da universalidade 1.1.4 Princípio da personalidade passiva 1.1.5 Princípio da territorialidade objetiva e subjetiva 1.2 Teoria do impacto territorial 2. A aplicação do direito econômico além do território 2.1 A experiência norte-americana 2.1.1 Legislação 2.1.2 Jurisprudência 2.2 Limites à extraterritorialidade: as leis de bloqueio (blocking laws) 3. O direito antitruste internacional 3.1 Dificuldades 3.2 Caminhos percorridos e perspectivas; Conclusão; Bibliografia.*

Introdução

“The problem is obvious: competition law is national but commerce is increasingly global”. (Konrad von Fickenstein)¹

A globalização trouxe ao direito econômico desafios de difícil superação. A erosão das fronteiras nacionais resultou em inevitável dispersão de multinacionais, aumentando os processos transfronteiriços de fusão, cisão e incorporação. As práticas monopolísticas e de manipulação de preços passaram a envolver mercados relevantes e participantes de jurisdições distintas.

No contexto jurídico, a globalização faz com que os Estados percam, relativamente, parte da sua soberania, seja para um órgão comunitário, seja por influências de outros ordenamentos. Também torna-se mais frequente a tentativa de determinados Estados de fazer inserir suas normas internas sobre outros.

* Advogada em São Paulo e Doutoranda em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da USP.

¹ *International Antitrust Policy and the International Competition Network*, apresentado na 29ª Conferência Anual de Direito e Política Antitruste Internacional do Fordham Corporate Law Institute, em 31 out. 2002, Nova Iorque apud BUDZINSKI, Oliver. *The International Competition Network: Prospects and Limits on the Road towards International Competition Governance*. Disponível em: <<http://ssm.com/abstract=503023>>. Acesso em 27 jun. 2004.

A principal dificuldade de se conferir efeitos extraterritoriais a leis e a decisões nacionais em matéria de direito econômico está em seu caráter instrumental de execução de políticas públicas. Como as decisões econômicas revelam interesses políticos de fundo sempre haverá questões de soberania intransponíveis, dificultando o alcance extraterritorial das normas de direito econômico.

O presente trabalho pretende analisar os caminhos extraterritoriais percorridos até então pelos sistemas de defesa da concorrência e discutir as propostas rumo à internacionalização/uniformização, ou pelo menos, a uma maior harmonização.

1. Soberania e extraterritorialidade

A ordem jurídica internacional pode ser contemplada sob dois ângulos distintos, vertical e horizontal².

No plano vertical, cada Estado mantém sua soberania, legislando e aplicando normas dentro de seu território sobre nacionais e estrangeiros, com o poder hierarquizado, centralizado na figura do próprio Estado.

Ao mesmo tempo, os Estados formam entre si um “arranjo horizontal”, no qual não há hierarquia entre eles ou poder de um sobre o outro. Este arranjo é essencial para um convívio pacífico entre os Estados, podendo ser denominado de “pacto de soberanias”.

Qualquer invasão à jurisdição territorial alheia só é permitida por expresso consentimento do Estado em questão, ou pelo acatamento de norma internacional, reconhecida por este mesmo Estado. Tal princípio é consagrado pelo artigo 2º da Carta das Nações Unidas³ de 1945, que contém a ressalva de

² A noção de horizontalidade do direito internacional é muito bem apresentada por José Carlos de Magalhães, no texto “Aplicação extraterritorial das leis nacionais”, In FRANCESCHINI, José Inácio Gonzaga (org.). *Poder Econômico: exercício e abuso*. Nessa oportunidade, o renomado internacionalista dá destaque ao trabalho de Richard A. Falk, “International jurisdiction: horizontal and vertical conceptions of Legal Order”, In *Temple Law Quarterly*, nº. 32, 1959, p. 295.

³ **Artigo 2** - “A Organização e seus Membros, para a realização dos propósitos mencionados no Artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios:

(...) 7. Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervir em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII”.

que as suas disposições não interferem em matérias que estejam no âmbito da jurisdição interna dos Estados.

No mundo de hoje, contudo, a jurisdição territorial absoluta não é suficiente para resolver questões decorrentes da multiplicidade de eventos que ultrapassam as fronteiras dos Estados.

É comum verificar situações em que um Estado evoca sua jurisdição para julgar fato ocorrido no território de outro Estado. Da mesma forma, é frequente a necessidade de se fazer cumprir uma decisão em território distinto do Estado em que foi proferida.

Por esta razão, a ordem jurídica internacional passa a admitir, em certos casos, efeitos extraterritoriais às normas nacionais.

Os efeitos extraterritoriais da jurisdição de um Estado, nas palavras de José Carlos de Magalhães, “decorrem sempre de um vínculo fático do evento com o território, e se justificam sempre em razão desse vínculo, seja ele a nacionalidade dos agentes, seja o objeto de determinado negócio ou relação jurídica, quer ainda se refira a valores que direta ou indiretamente afetem o Estado, em seus domínios territoriais”⁴.

O direito internacional reconhece expressamente a aplicação extraterritorial de normas nacionais desde o julgamento do caso *Lotus* (que será analisado mais adiante), em 1927, pela Corte Permanente Internacional de Justiça, entendendo ser legítima a expansão da jurisdição territorial, desde que sob a observância de princípios do direito internacional.

Os princípios norteadores do alcance extraterritorial da jurisdição dos Estados não são impostos arbitrariamente por cada Estado, mas são fruto de costume da comunidade internacional. Dentre os princípios mais aceitos pela comunidade internacional, estão os seguintes: da nacionalidade, da segurança nacional, da universalidade, da personalidade passiva e da territorialidade subjetiva e objetiva; analisados a seguir.

1.1. Princípios da jurisdição extraterritorial

1.1.1. Princípio da nacionalidade

O princípio da nacionalidade permite que os Estados exerçam jurisdição sobre seus nacionais que estiverem no exterior, desde que não provoquem confronto com os demais Estados.

⁴ OP. cit., p. 661.

O fundamento desde princípio é a preservação das regras de direito interno, por exemplo, para garantir direitos fundamentais a seus nacionais ou para punir condutas antijurídicas praticadas pelos mesmos, onde quer que a tenham praticado⁵.

Um exemplo da aplicação deste princípio pelo ordenamento jurídico brasileiro é o artigo 5, II, b, do Código Penal, segundo o qual a lei penal brasileira incide sobre o crime cometido por brasileiro no exterior, a partir do momento em que o criminoso adentre em território nacional e desde que o fato seja também tipificado como crime no ordenamento do local do delito.

Os Estados Unidos usam o princípio da nacionalidade com frequência, sobretudo em matéria antitruste, cujas leis têm alcance sobre atos praticados por cidadãos norte-americanos no exterior, mesmo que tais condutas estejam protegidas por leis locais, excetuando-se atos praticados em cumprimento de determinações oficiais, como foi ressalvado pelo caso *US vs. Supplied Chemical Industries Ltd* (105 F. Supp. 215 a 242)⁶.

Uma questão que surge no âmbito da aplicação extraterritorial de leis de acordo com o princípio da nacionalidade é a incidência deste princípio sobre a pessoa jurídica. Embora cada Estado adote critérios formais próprios para o estabelecimento da nacionalidade da pessoa jurídica - por exemplo, no Brasil, a pessoa jurídica é nacional do local em que foi constituída⁷ - nada impede que em determinados casos, os tribunais decidam incidir suas leis sobre os efetivos detentores do controle da pessoa jurídica em questão. Nessas situações, é possível que a pessoa jurídica tenha nacionalidade formal em um Estado e seus detentores estejam sujeitos à legislação de outro, gerando conflito de jurisdições.⁸

1.1.2. Princípio da segurança nacional

O princípio da segurança nacional garante ao Estado o direito de agir em defesa de sua independência política, integridade territorial, segurança interna ou externa, contra qualquer pessoa, nacional ou estrangeira, ainda que os atos tenha sido praticados no exterior e lá concebidos, desde que não

⁵ MORE, Rodrigo Fernandes. *A efetividade das decisões judiciais nacionais em território estrangeiro*. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2956>. Acesso em: 27 jun. 2004.

⁶ MAGALHÃES, José Carlos de. Op. cit., p. 662-663.

⁷ Art. 11º da Lei de Introdução do Código Civil.

⁸ MAGALHÃES, José Carlos de. Op. cit., p. 662.

tenham sido praticados no exercício regular de um direito reconhecido no Estado em que foi praticado. Também é aplicado nos casos de falsificação de moeda, crédito, símbolos públicos, selos documentos e demais papéis que envolvam a credibilidade de um Estado.⁹

Em tese, nenhum Estado está autorizado a praticar atos de governo em outro território mas, na opinião de José Carlos de Magalhães, sob a ressalva de que essa não é uma questão isenta de debates, se houver conivência das autoridades ou impossibilidade de controlar a prática de atos atentatórios a sua segurança, o Estado afetado estará autorizado até mesmo a substituir-se à autoridade do Estado territorial para pôr fim às atividades que lhe atingem.¹⁰

1.1.3. Princípio da universalidade

De acordo com o princípio da universalidade, um Estado pode legitimamente exercer jurisdição sobre atividades que ocorram fora de seu território, desde que sejam universalmente consideradas atentatórias aos direitos humanos, tais como: crimes de guerra, genocídios, tráfico de crianças, de escravos ou de mulheres, pirataria, terrorismo internacional.¹¹

1.1.4. Princípio da personalidade passiva

Pelo princípio da personalidade passiva, os Estados podem exercer sua jurisdição para fora de seu território, sempre que acontecimentos ocorridos em outros Estados envolvam como participantes passivos, nacionais do Estado em questão. Por exemplo, se o evento resulta em lesão criminosa a seu nacional, o Estado poderá submeter a sua jurisdição os responsáveis pelo resultado danoso. Este não é um princípio reconhecido pelos Estados que adotam a *common law*.

1.1.5. Princípio da territorialidade objetiva e subjetiva

Um exemplo clássico no direito internacional, é o de uma pessoa que, supostamente, no lado francês da fronteira da França com a Alemanha, atira numa outra pessoa, no lado alemão. Em tese, tanto a França quanto a Alemanha teriam jurisdição para julgar o caso.

⁹ MAGALHÃES, José Carlos de. Op. cit., p.663.

¹⁰ MAGALHÃES, José Carlos de. Op. cit., p. 663.

¹¹ MAGALHÃES, José Carlos de. Op. cit., p. 663.

O princípio da territorialidade objetiva e subjetiva apresenta a resposta, pois considera o evento em dois momentos: o da prática do ato dentro de um território e o da consumação do ato, fora deste território. Terá jurisdição, o Estado mais afetado pelo evento, ou seja, onde o impacto territorial for maior.¹²

Pelo critério territorial subjetivo, o Estado tem jurisdição sobre eventos iniciados em seu território, mas consumados no exterior. Neste caso, a solução do exemplo acima apontaria a jurisdição das cortes francesas, porque o tiro saiu de seu território.

Um exemplo da aplicação deste princípio foi a decisão do Supremo Tribunal Federal que determinou a jurisdição penal brasileira competente para processar os responsáveis pela explosão do navio inglês *The Tennyson*, em alto mar, portanto fora do território de qualquer Estado, em razão dos explosivos terem sido colocados em portos brasileiros¹³.

Por outro lado, pelo critério territorial objetivista, o Estado possui jurisdição sobre eventos iniciados fora de seu território, mas consumados dentro. Voltando ao exemplo acima, de acordo com este princípio, a Alemanha teria jurisdição porque a lesão, o resultado do ato, ocorreu em seu território.

Este critério foi reconhecido no caso *Cutting*, da jurisprudência norte-americana. O juiz John Basset Moore ao comentar tal decisão, proferiu clássica definição do princípio em destaque, sob os seguintes termos: “o princípio segundo o qual um homem que, intencionalmente, põe em movimento, fora do território de um país, uma força destinada a produzir efeitos dentro dele, é responsável no lugar onde o mal é produzido, é reconhecido na jurisprudência criminal de todas as nações”.¹⁴

Em suma, os fatos do caso *Cutting* são os seguintes: Cutting, cidadão norte-americano residente no México, publicou matéria injuriosa contra cidadão mexicano, inicialmente em jornal de circulação local e posteriormente reiterada em jornal da cidade norte americana de El Paso, no Texas. A vítima processou Cutting por calúnia e difamação decorrente da segunda matéria, alegando que, embora publicado em território norte-americano, o jornal teve grande circulação no México. O juiz mexicano, afirmando a sua jurisdição e aplicando o princípio da

¹² MAGALHÃES, José Carlos de. Op. cit., p. 664.

¹³ BRIGGS, Richard W. *The Law of Nations, Cases, Documents and Notes*. Nova Iorque: F.S. Crofts & Co, 1944, p. 287 apud MAGALHÃES, José Carlos de. Op. cit., p. 664-665.

¹⁴ *Report in territorial crime and the Cutting Case*, 1827, p. 23 apud MAGALHÃES, José Carlos de. Op. cit. p. 665.

territorialidade objetiva, decidiu condenar Cutting pois o ato fora praticado no exterior, mas seus efeitos principais ocorreram em território mexicano.¹⁵

O caso *Cutting* está em consonância com a jurisprudência internacional, pois o caso *Lotus*, julgado pela Corte Permanente Internacional de Justiça, em 1927, também baseou-se no princípio da territorialidade objetiva.

Resumidamente, os fatos do caso *Lotus* são os seguintes: o navio francês Lotus colidiu com o barco turco Boz Kourt, em alto mar, portanto fora do território de qualquer Estado. Ato contínuo, o barco turco afundou e oito pessoas de nacionalidade turca, dentre seus tripulantes e passageiros, morreram. O navio Lotus seguiu viagem, levando os sobreviventes a Constantinopla (Istambul). Ao adentrar em território turco, as autoridades turcas prenderam o oficial francês (tenente Demons), responsabilizando-o por ter dado causa ao acidente, por negligência. A França protestou, alegando que as cortes francesas eram competentes para processar o caso, pois a quebra de regulamentos marítimos deveria ser julgada pelo Estado da bandeira sob a qual navega a embarcação. A questão - violação ou não de princípios de direito internacional pela Turquia, ao tomar procedimentos criminais contra o tenente Demons - foi submetida à Corte Permanente Internacional de Justiça, que julgou favoravelmente à Turquia, admitindo, dentre outras razões, que os efeitos da ofensa produziram-se em embarcação turca, portanto território assimilado à Turquia, não havendo nenhuma norma de direito internacional proibindo-a de ter jurisdição contra o ofensor.

1.2. Teoria do impacto territorial

Com base na teoria da territorialidade objetiva, desenvolveu-se a teoria do impacto territorial ou doutrina dos efeitos. De acordo com esta teoria, “o Estado possui jurisdição para legislar e conhecer de eventos ocorridos, ainda que integralmente no exterior, envolvendo participantes também não nacionais, desde que tais eventos venham a produzir efeitos no território do Estado”.¹⁶

Diferentemente da territorialidade subjetiva e objetiva, não há mais necessidade de que parte do evento aconteça dentro do território. Como uma ficção legal, o agente passa a ser considerado como se estivesse presente no território onde os efeitos de seu ato se propagaram. Assim, não se considera nem mesmo que a jurisdição territorial esteja ampliada, mas que a jurisdição territorial pode

¹⁵ MAGALHÃES, José Carlos de. Op. cit., p. 665.

¹⁶ MAGALHÃES, José Carlos de. Op. cit., p. 666.

apreciar os fatos como se estivessem ocorrido localmente, em razão de seus efeitos, embora os atos em si tenham sido fisicamente praticados no exterior.¹⁷

2. A aplicação do direito econômico além do território

A aplicação do direito econômico além dos territórios nacionais surge naturalmente, a partir de uma necessidade instrumental, para sanar inevitáveis efeitos transfronteiriços de práticas antitruste.

É a teoria do impacto territorial, segundo a qual incide a lei antitruste do Estado do mercado relevante onde se verificarem as consequências das práticas restritivas, que vai pautar as decisões de alcance extraterritorial emanadas pelos Estados, envolvendo a matéria em questão.¹⁸

Esse elemento de conexão é adotado pelas leis antitruste da União Européia (artigos 81 e 82 do Tratado que instituiu a Comunidade Européia), do Brasil (art. 2º da Lei 8.884/94)¹⁹ e dos Estados Unidos.

A análise da evolução da aplicação extraterritorial das leis antitrustes deve começar pelo exame da experiência norte-americana pois, os Estados Unidos foram pioneiros na elaboração de normas antitruste - que serviram de parâmetro para muitas outras legislações, inclusive a brasileira - bem como, na concessão de efeitos transfronteiriços às mesmas.

2.1. A experiência norte-americana

2.1.1. Legislação

O primeiro documento legislativo antitruste norte-americano foi o *Sherman Act*, de 1890, que surgiu no contexto pós-guerra civil. O norte do país possuía grande concentração industrial, sobretudo nas áreas de telégrafos e ferrovias. A maior preocupação relativa aos monopólios não era a garan-

¹⁷ MAGALHÃES, José Carlos de. Op. cit, p. 666.

¹⁸ FORGIONI, Paula A. *Os fundamentos do antitruste*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 385

¹⁹ “CAPÍTULO II

Da Territorialidade

Art. 2º Aplica-se esta lei, sem prejuízo de convenções e tratados de que seja signatário o Brasil, às práticas cometidas no todo ou em parte no território nacional ou que nele produzam ou possam produzir efeitos.”

tia da livre concorrência em si, mas os efeitos negativos econômicos e políticos ao consumidor.²⁰

O *Sherman Act* possui duas seções: a *Section I* declara ilegal qualquer contrato em forma de *trust* que crie dificuldades ao comércio interestadual e a *Section II* declara ser crime a monopolização do mercado, efetiva ou tentada.

A interpretação do *Sherman Act* gerou incertezas quanto à noção de monopólio, pois seus termos foram considerados muito vagos²¹. Além disso, a necessidade de se ampliar a preocupação com o consumidor para a proteção do concorrente contra práticas desleais de outro concorrente levou à conclusão de que esta regulamentação não era suficiente para garantir o regular funcionamento do mercado, isto é, a concorrência livre e leal.²²

Por esta razão surgiram, ambos em 1914, o *Federal Trade Commission Act*, com funções gerais de vigilância e aplicação das leis antitruste, e o *Clayton Act*, que exemplifica e condena certas condutas potencialmente restritivas à concorrência, como vendas casadas, aquisição e controle de outras companhias, dentre outras.²³

2.1.2. Jurisprudência

Nem sempre a doutrina dos efeitos teve aceitação junto aos tribunais norte-americanos, como demonstra o caso clássico *American Banana vs. United Fruit* (1909), em que o princípio da territorialidade absoluta da jurisdição impossibilitou a interferência em jurisdições alheias, mesmo considerando que os eventos tiveram efeitos extraterritoriais.

Os fatos são os seguintes: a empresa norte-americana *American Banana* processou sua concorrente *United Fruit Co.*, alegando que esta executara

²⁰ SALOMÃO FILHO, Calixto. *Direito Concorrencial: as estruturas*. 2ªed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 58-60.

²¹ Por exemplo, a Suprema Corte americana ficou insegura em qualificar a monopolização no caso *Standard Oil Co. of New Jersey vs. United States* (Supreme Court of the United States, 1911; 221 U.S. 1), em que a família Rockfeller foi acusada de praticar monopólio de companhias de petróleo, após formar um *trust* para administrar ações das 40 companhias que detinham 90% do mercado. A corte determinou apenas a separação das empresas, que continuaram entre os membros da família, e conseqüentemente, os preços não caíram após a decisão, mas ao contrário, aumentaram. (SALOMÃO FILHO, Calixto. Op. cit., p. 62 e 347).

²² SALOMÃO FILHO, Calixto. Op. cit., p. 64.

²³ FORGIONI, Paula A. Op. cit., p. 74-75.

plano para garantir seu monopólio de plantação de banana na América Central. O suposto plano foi favorecido pelo governo da Costa Rica, que praticou atos impossibilitando a continuação das atividades da American Banana na região, tais como, a apreensão de plantações e equipamentos e a retirada de sua ligação ferroviária com a costa. Com a obrigatória alienação das plantações da American Banana a terceiros, a United Fruit consolidou seu monopólio do comércio do produto na região, principalmente na exportação para os Estados Unidos.²⁴

Embora a existência do monopólio e a forma com que este fora alcançado constituíssem violação ao *Sherman Act*, a Suprema Corte dos Estados Unidos declarou expressamente que o ocorrido na Costa Rica era de competência do governo local, descabendo qualquer interferência externa.²⁵

Esta orientação, contudo, foi afastada em casos similares subsequentes.

O *leading case* da nova tendência é o *United States vs. Aluminium Company of America (ALCOA)*²⁶. Os fatos são os seguintes: O governo norte-americano acionou a ALCOA contra a prática de cartel, estabelecido por esta e outras empresas na Suíça, em 1936, com a constituição de uma sociedade chamada Alliance. O objetivo do cartel, lícito perante as leis suíças, era a delimitação da produção de linguotes de alumínio em quotas proporcionais ao número de ações que cada sócio havia subscrito à sociedade, incluindo acordo para que as exportações para os EUA se sujeitassem às limitações das quotas de produção, o que afetava o comércio internacional e a indústria americana. O acordo perdurou até 1938, mas a sociedade Alliance jamais foi dissolvida. A Corte norte-americana que julgou a ação decidiu que a conduta fora do território norte-americano estava sujeita às leis do Estados Unidos, ao se constatar que teve reflexos dentro do país.²⁷

A partir deste caso, a jurisprudência norte-americana firmou-se no sentido de que o Estado tem jurisdição sobre as práticas antitruste em outros Estados, sempre que forem observados efeitos internos em seu território.

De nada adianta, porém, a interferência em jurisdições alheias se estas decisões não forem reconhecidas pelos ordenamentos jurídicos internos. O princípio da territorialidade prevalece sobre os demais, de forma que, o Estado, no exercício de sua soberania, tem que aceitar o ato extraterritorial

²⁴ MAGALHÃES, José Carlos de. Op. cit., p. 667.

²⁵ MAGALHÃES, José Carlos de. Op. cit., p. 667.

²⁶ (320 U.S. 230, 1945).

²⁷ MAGALHÃES, José Carlos de. Op. cit., p. 669.

para que o mesmo valha no âmbito doméstico, mediante seus trâmites internos de homologação de sentença estrangeira.²⁸

É o que não ocorreu no caso *Imperial Chemical Industries e Dupont de Nemours (United States v. ICI)*, também decidido nos Estados Unidos. A ICI, empresa inglesa, e a Dupont, empresa americana, firmaram acordos de troca de patentes, resultando na divisão, entre elas, dos respectivos mercados e o da América Latina para a produção de fibra de nylon, eliminando, por conseguinte, a concorrência no setor.

As autoridades federais norte-americanas, tomando conhecimento destes acordos, promoveram ação antitruste visando anulá-los para restabelecer a livre concorrência nos mercados relevantes, tanto interno, quanto internacional.²⁹

A Corte norte-americana determinou que o acordo se desfizesse, mas uma subsidiária inglesa da ICI, envolvida na questão, acionou o Judiciário inglês, que não reconheceu ao tribunal americano a autoridade para dar ordens que destruiriam ou qualificariam direitos relativos a patentes (espécie de propriedade), pertencentes a um nacional inglês, que não está sujeito à jurisdição das cortes norte-americanas. A decisão, portanto, destinada a ser cumprida no país afetado pela extraterritorialidade, não teve nenhuma efetividade além do território norte-americano.³⁰

Numa outra ocasião, no caso do cartel de relógios suíços exportados para os Estados Unidos, as cortes norte-americanas, já atentas ao risco de falta de efetividade de suas decisões antitruste de alcance extraterritorial, restringiram a aplicação das leis aos acordos entre empresa suíças e distribuidores norte-americanos, atingindo, assim, apenas os indivíduos que estavam materialmente sujeitos à soberania norte-americana.³¹

2.2. Limites à extraterritorialidade: as leis de bloqueio (*blocking laws*)

Reagindo diretamente ao excessivo poder extraterritorial das normas antitruste norte-americanas, os Estados afetados criaram leis de bloqueio (*blocking laws*) que “impedem, em território nacional, a produção de efeitos

²⁸ MAGALHÃES, José Carlos de. Op. cit., p. 669.

²⁹ MAGALHÃES, José Carlos de. Op. cit., p. 670.

³⁰ MAGALHÃES, José Carlos de. Op. cit., p. 670.

³¹ FORGIONI, Paula A. Op. cit., p. 391.

de ordens proferidas por autoridades estrangeiras, sejam sentenças, sejam determinações de constituição de provas”³².

As leis de bloqueio, portanto, são utilizadas sempre que se vislumbrarem ameaças ou prejuízos à soberania e aos interesses econômicos e comerciais pátrios, pela execução de sentença estrangeira ou pela divulgação de informações.³³

Apesar de denominadas de “leis”, as *blocking laws* nem sempre constituem textos legais proibindo expressamente a colaboração da autoridade nacional em relação a ordens proferidas por autoridades estrangeiras. Também podem emanar de decisões administrativas ou judiciais, desde que esteja presente seu elemento essencial de impedir a produção de efeitos locais de atos de autoridades estrangeiras.³⁴

Existem três tipos de leis de bloqueio: 1) as que impedem a homologação ou execução das sentenças estrangeiras; 2) as que dificultam ou impedem a colaboração de autoridades, pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou estrangeiras no país, em processos conduzidos por autoridades estrangeiras; 3) as que eliminam os efeitos já produzidos por sentença estrangeira.³⁵

O caso *Westinghouse* foi um marco na formulação de *blocking laws*. Os fatos são os seguintes: a empresa norte-americana Westinghouse moveu ação indenizatória contra grupo de produtores de urânio, incluindo a empresa britânica Rio Tinto Zinc, alegando a formação de cartel internacional de urânio que manipulou os preços deste produto para patamares tão elevados que a deixou impossibilitada de cumprir seus contratos de fornecimento de urânio nos Estados Unidos, onde estava sendo processada por tal descumprimento.³⁶

Durante a instrução processual, a corte norte-americana buscou provas da constituição de cartel em outros países.

A *House of Lords* não reconheceu aos Estados Unidos o direito de investigação sobre empresas e indivíduos estrangeiros em relação a condutas praticadas fora do território norte-americano e, portanto, declarou o uso de

³² FORGIONI, Paula A. Op. cit., p. 392.

³³ FORGIONI, Paula A. Op. cit., p. 393.

³⁴ FORGIONI, Paula A. Op. cit., p. 393.

³⁵ FORGIONI, Paula A. Op. cit., p. 393.

³⁶ LOWE, A. V. Blocking extraterritorial jurisdiction: the British protection of Trading Interests Act, 1980. *American Journal of International Law*. Abril 1981, vol. 75, n. 2, p. 269.

leis e procedimentos antitruste norte-americanos para a produção de provas em território britânico uma invasão prejudicial à soberania do Reino Unido.³⁷

Em seguida ao mencionado posicionamento no caso Westinghouse, o parlamento britânico promulgou, em 1980, *blocking law* denominada *Protection of Trading Interests Act*. O objetivo deste documento foi assegurar e reforçar as defesas do país contra tentativas de outros países de aplicar unilateralmente suas políticas econômicas e comerciais.³⁸

Para assegurar a proteção dos interesses britânicos, três tipos de medidas foram previstas: 1) a proibição de que cidadãos britânicos cumpram ordens de autoridades estrangeiras que tenham efeitos territoriais e que prejudiquem os interesses comerciais britânicos; 2) a proibição de que cortes britânicas executem julgamentos envolvendo indenizações por perdas e danos e controles de práticas restritivas de concorrência; 3) o estabelecimento de direito aos cidadãos britânicos, contra quem as cortes estrangeiras imputaram pagamento de indenização, de pleitear nas cortes nacionais quantias pagas de natureza não compensatória.³⁹

No Brasil, possui natureza de *blocking law* o artigo 17 da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual “as leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes”.

Da mesma forma, possuem função bloqueadora no ordenamento jurídico pátrio, o artigo 216 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que impede a homologação de sentença estrangeira “que ofenda a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes” e o artigo 181 da CF/88, segundo o qual “o atendimento de requisição de documento ou informação de natureza comercial, feita por autoridade administrativa judiciária estrangeira, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no país, dependerá de autorização do Poder competente”.⁴⁰

Em tese, os mencionados dispositivos nacionais poderiam ser usados no Brasil para a recusa ao cumprimento de ordens judiciais estrangeiras em matéria antitruste.

³⁷ LOWE, A. V. Op. cit., p. 270.

³⁸ LOWE, A. V. Op. cit., p. 257.

³⁹ LOWE, A. V. Op. cit., p. 257.

⁴⁰ FORGIONI, Paula A. Op. cit. p. 392.

3. O direito antitruste internacional

3.1. Dificuldades

Diante do óbvio problema de que as leis antitruste são nacionais e as relações econômicas e comerciais são crescentemente internacionais, conforme citação de Konrad von Fickenstein em destaque na abertura deste trabalho, é pertinente a questão de qual seria o melhor caminho para solucionar conflitos espaciais de normas e de jurisdição nos casos de defesa da concorrência que ultrapassem interesses domésticos.

No momento, o direito antitruste permanece sob o domínio da legislação nacional, sem regras internacionais coercitivas nem organismo supranacional competente para legislar e aplicar normas antitruste, exceto as atividades da OMC, que incidem indiretamente sobre questões de direito antitruste internacional.

Nesse contexto, apesar da doutrina dos efeitos permitir o alcance extraterritorial de normas nacionais em caso de consequências locais, como já observado, os Estados tendem a criar *blocking laws*, funcionando como verdadeiras barreiras de proteção dos sistemas econômicos nacionais, impedindo que o alcance extraterritorial seja efetivado.

As maiores dificuldades de uniformização no plano internacional ocorrem porque, além de promover a livre concorrência, eliminando as distorções do mercado, as normas antitruste são um instrumento de política econômica interna.

Por esta razão, os Estados podem flexibilizar suas normas internas de antitruste se determinadas práticas, ainda que desestimuladoras da concorrência livre e leal, beneficiem suas economias domésticas. Por exemplo, cartéis de exportação são permitidos pela maioria das jurisdições, porque ajudam a aumentar os preços do produto exportado, melhorando os índices comerciais e econômicos do país, mesmo que seja às custas do consumidor estrangeiro.

Estas flexibilizações do texto normativo ocorrem por meios técnicos chamados de “válvulas de escape”, permitindo à realidade “permeiar o processo de aplicação/interpretação das normas”⁴¹, evitando que a “tutela de livre concorrência venha a desempenhar uma função oposta àquela desejada, criando, por exemplo, obstáculos ao crescimento da indústria nacional, ao aumento de sua competitividade ou à distribuição de bens e serviços”⁴².

⁴¹ FORGIONI, Paula A. Op. cit., p. 180.

⁴² FORGIONI, Paula A. Op. cit., p. 178.

O incentivo pode ser feito, pela ignorância da lei, que deixa de ser aplicada ao fato beneficiado como se ela não existisse, ou pela concessão de isenções ou autorizações.

Nos Estados Unidos, certamente a aplicação do Sherman Act proibiria os cartéis de exportação. Por esta razão foram criadas válvulas de escape, tais como o *Webb-Pomerene Act* (1918), concedendo isenções a acordos e práticas colusivas de empresas reunidas em associações com o escopo de comerciar com o exterior e o *Export Trading Company Act* (1982), deixando claro que a lei antitruste norte-americana protege exportadores e consumidores nacionais.⁴³

No Brasil, o art. 54 da Lei 8.884/94⁴⁴ certamente autorizaria os cartéis de exportação.

⁴³ FORGIONI, Paula A. Op. cit, p. 342. De acordo com a autora, as leis antitruste norte-americanas tampouco se aplicam a: atividades sindicais, associações de agricultores e pescadores, atividades creditícias e de transporte e *baseball*.

⁴⁴ “Art. 54. Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do Cade.

§ 1º O Cade poderá autorizar os atos a que se refere o caput, desde que atendam as seguintes condições:

I - tenham por objetivo, cumulada ou alternativamente:

a) aumentar a produtividade;
b) melhorar a qualidade de bens ou serviço; ou
c) propiciar a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico;

II - os benefícios decorrentes sejam distribuídos equitativamente entre os seus participantes, de um lado, e os consumidores ou usuários finais, de outro;

III - não impliquem eliminação da concorrência de parte substancial de mercado relevante de bens e serviços;

IV - sejam observados os limites estritamente necessários para atingir os objetivos visados.

§ 2º Também poderão ser considerados legítimos os atos previstos neste artigo, desde que atendidas pelo menos três das condições previstas nos incisos do parágrafo anterior, quando necessários por motivo preponderantes da economia nacional e do bem comum, e desde que não impliquem prejuízo ao consumidor ou usuário final.

§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o *caput* aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em vinte por cento de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participan

Também por razões de política interna, o governo britânico, deliberadamente, jamais aplicou suas leis antitruste aos cartéis entre armadores, conhecidos como *conferences*, apesar de restringirem a concorrência. Esta postura governamental *laissez-faire* baseia-se em relatórios especializados que demonstram que as demandas da indústria naval requerem um grau de cooperação entre armadores para estabilizar o mercado desta atividade.⁴⁵

tes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais).

§ 4º Os atos de que trata o caput deverão ser apresentados para exame, previamente ou no prazo máximo de quinze dias úteis de sua realização, mediante encaminhamento da respectiva documentação em três vias à SDE, que imediatamente enviará uma via ao Cade e outra à Seae.

§ 5º A inobservância dos prazos de apresentação previstos no parágrafo anterior será punida com multa pecuniária, de valor não inferior a 60.000 (sessenta mil) Ufir nem superior a 6.000.000 (seis milhões) de Ufir a ser aplicada pelo Cade, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 32.

§ 6º Após receber o parecer técnico da Seae, que será emitido em até trinta dias, a SDE manifestar-se-á em igual prazo, e em seguida encaminhará o processo devidamente instruído ao Plenário do Cade, que deliberará no prazo de sessenta dias.

§ 7º A eficácia dos atos de que trata este artigo condiciona-se à sua aprovação, caso em que retroagirá à data de sua realização; não tendo sido apreciados pelo Cade no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão automaticamente considerados aprovados.

§ 8º Os prazos estabelecidos nos §§ 6º e 7º ficarão suspensos enquanto não forem apresentados esclarecimentos e documentos imprescindíveis à análise do processo, solicitados pelo Cade, SDE ou SPE.

§ 9º Se os atos especificados neste artigo não forem realizados sob condição suspensiva ou deles já tiverem decorrido efeitos perante terceiros, inclusive de natureza fiscal, o Plenário do Cade, se concluir pela sua não aprovação, determinará as providências cabíveis no sentido de que sejam desconstituídos, total ou parcialmente, seja através de distrato, cisão desociedade, venda de ativos, cessação parcial de atividades ou qualquer outro ato ou providência que elimine os efeitos nocivos à ordem econômica, independentemente da responsabilidade civil por perdas e danos eventualmente causados a terceiros.

§ 10. As mudanças de controle acionário de companhias abertas e os registros de fusão, sem prejuízo da obrigação das partes envolvidas, devem ser comunicados à SDE, pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e pelo Departamento Nacional de Registro Comercial do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo (DNRC/MICT), respectivamente, no prazo de cinco dias úteis para, se for o caso, serem examinados”.

⁴⁵ LOWE, A.V. Op. cit., p. 258.

3.2. Caminhos percorridos e perspectivas

As tentativas de se uniformizar a defesa da concorrência no plano internacional, não são recentes.

No pós-guerra, a Carta de Havana de 1948 tentou implementar a International Trade Organization (ITO), com competências relativas a políticas públicas e privadas restritivas à competição. Este documento, porém, acabou sendo abandonado.⁴⁶

As regras contra barreiras comerciais da Carta de Havana, contudo, foram mantidas com o acordo do GATT (General Agreement of Tariffs and Trade) de 1947 e permaneceram dentre as competências de sua sucessora, a OMC, desde 1995.

Recentemente, seguindo proposta da União Européia, Japão dentre outros, a Declaração Ministerial da OMC adotou, em Doha, Qatar, a Declaração de Doha (novembro, 2001), cuja proposta consiste em 5 elementos, quais sejam: 1) estabelecimento de princípios de políticas antitruste como transparência e procedimentos justos; 2) compromisso dos países membros na luta contra cartéis; 3) suporte à criação e desenvolvimento de instituições antitruste em países em desenvolvimento; 4) modalidades de cooperação e troca de experiência sobre políticas antitruste, entre Estados membros; e 5) criação do Comitê da OMC em Políticas Antitruste.

Ao mesmo tempo, a OCDE, desde 1967, fez várias tentativas de criar um sistema internacional voluntário para a cooperação antitruste, o que levou à criação do *OCDE Global Forum Competition*, que consiste na publicação de relatórios sobre os sistemas antitruste nacionais e na discussão dos problemas internacionais de políticas antitruste, entretanto, sem tentar resolver as posições nacionais divergentes.

De modo similar, a UNCTAD elaborou, informalmente, códigos de conduta para empresas, estabelecendo comportamentos competitivos para multinacionais, contudo, sem muita influência prática.⁴⁷

Alguns autores defendem a manutenção do estado atual, em que vigora certa “anarquia” na aplicação autônoma da doutrina dos efeitos, que se beneficiaria de uma livre concorrência de normas e de políticas antitrustes, aceitando-se eventual cooperação não sistemática e bilateral entre autoridades antitrustes.⁴⁸

⁴⁶ BUDZINSKI, Oliver. Op. cit., p. 4.

⁴⁷ BUDZINSKI, Oliver. Op. cit., p. 5.

⁴⁸ BUDZINSKI, Oliver. Op. cit., p. 2.

Esta opção, contudo, parece não ser a melhor. Como já examinado, de nada adianta permitir efeitos extraterritoriais a normas nacionais, se o Estado ao qual as decisões se dirigem usar *blocking laws* contra a execução de ordens de autoridades estrangeiras. O conflito de jurisdições permanece.

Tampouco se resolvem “automaticamente” as questões de múltiplas exigências para o controle de fusões e riscos de decisões conflitantes nestes processos, grandes preocupações do mercado atual. Diante da existência de aproximadamente 60 regimes diferentes de controle de fusões, o requerimento deste procedimento em vários países, simultaneamente, pode provocar aumento dos custos da operação para se adequar às exigências específicas de cada país e para notificar dezenas de jurisdições, além da insegurança jurídica, já que os resultados do exame da fusão podem ser diferentes e contraditórios, dependendo do país que o julgar, considerando que os padrões substantivos anti-concorrenciais diferem.⁴⁹

A doutrina majoritária, entretanto, contrária à manutenção da situação “anárquica” atual, apresenta três sugestões para a uniformização do direito antitruste internacional: 1) uma progressiva harmonização das legislações, evitando grandes disparidades entre os sistemas; 2) a celebração de tratados visando à colaboração das autoridades antitruste e à diminuição dos problemas advindos da extraterritorialidade; e, ainda, 3) a necessidade de criação de um órgão supranacional, competente para julgar casos internacionais de antitruste e estabelecer as regras de interpretação a serem seguidas pelos tribunais nacionais.⁵⁰

Uma das alternativas de harmonização progressiva foi a criação da International Competition Network (ICN)⁵¹, em 2001, com o objetivo de ser uma rede de agências antitruste de todo o mundo, com interação próxima de agentes públicos e privados preocupados com questões de concorrência internacional.

A ICN pretende promover a convergência de políticas antitrustes, considerando primeiramente questões procedimentais e a longo prazo também

⁴⁹ RILL, James F. e SCHECHTER, Mark. Les difficultés que présente la mondialisation sous le rapport de la politique de la concurrence. Trabalho apresentado no Seminário *La politique de la concurrence du Canada: pour préparer l'avenir*. Toronto (Ontario), 19 de Julho de 2001. Disponível em: <www.strategis.ic.gc.ca/SSI/ctf/jamesdrill_f.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2004.

⁵⁰ FORGIONI, Paula A. Op. cit., p. 397-398.

⁵¹ Nos primeiros 2 anos mais de 70 agências antitrustes e mais de 60 jurisdições ingressaram na ICN. O Brasil está representado pelo CADE e pela Secretaria de Direito Econômico.

questões substantivas. Isso é feito através de recomendações não vinculantes, sugestões das “melhores práticas”, de modo informal, sem intenção legislativa.

Uma das questões que os Grupos de Trabalho da ICN discutem atualmente é o processo de fusão no contexto multi-jurisdicional.

Quanto ao conflito de jurisdições, a ICN posiciona-se da seguinte forma: um dos objetivos é a cooperação sistemática e a interação permanente. Assim, diferentes regimes e concorrência de jurisdições devem ficar mais congruentes com o passar do tempo, sem erodir a soberania dos Estados, o que deve reduzir decisões conflitantes e conflitos de jurisdições.

Como a maioria dos casos de concorrência tem como causa interesses não puramente concorrenciais, mas questões de fundo como estratégias de comércio, política industrial, preocupações com emprego, combinadas com considerações político-econômicas (interesses políticos, *lobbys*), não se sabe como a ICN vai enfrentar as situações em que as agências membros podem ser influenciadas por políticas nacionais. Isso faria com que interesses políticos ingressassem na ICN, distorcendo a orientação puramente antitruste para a solução de conflitos.⁵²

Além disso, não se sabe como serão superados os desafios para a harmonização da “melhor prática”: empresas podem criar novas e desconhecidas formas anti-concorrenciais e o desenvolvimento científico trará novas teorias de concorrência e modelos e novas avaliações dos modelos existentes (por exemplo, é possível que sejam revistos os critérios atuais para a proibição de fusão, a permissão de exceções de cartéis ou a avaliação de práticas predatórias). Isso iria tornar as recomendações de melhores práticas obsoletas.⁵³

Certamente a ICN pode reduzir os conflitos jurisdicionais e aumentar a eficiência, principalmente uniformizando os requisitos procedimentais para as operações de fusão, mas não está claro ainda se a ICN será um harmonizador de normas substantivas antitruste na ordem jurídica internacional e se seu sistema informal será suficiente para se alcançar estabilidade de cooperação entre os Estados membros.

Quanto à segunda sugestão, alguns tratados bilaterais já estão tentando harmonizar legislações antitruste. Um exemplo é o acordo firmado entre a Comissão das Comunidades Europeias e o Governo dos Estados Unidos, instituindo uma cooperação entre as autoridades antitruste das partes (Comis-

⁵² BUDZINSKI, Oliver. Op. cit., p. 5.

⁵³ BUDZINSKI, Oliver. Op. cit., p. 19.

são Européia, Divisão Antitruste do Departamento de Justiça e Federal Trade Commission), tentando reduzir ou limitar o impacto de possíveis diferenças na aplicação das regras de concorrência.⁵⁴

A terceira opção, por sua vez, no sentido de que o direito econômico internacional prescinde um órgão supranacional, com poder coercitivo, já foi ensaiada pela Câmara de Comércio Internacional, que elaborou esboço de um “Código Internacional Antitruste”, evidentemente restringindo os poderes dos Estados na aplicação de políticas públicas nacionais.⁵⁵

Muitos defendem que a OMC é o fórum mais adequado para as questões antitruste, em razão do estreito vínculo existente entre normas antitruste e mercado, já que as questões econômicas acabam interferindo nas relações comerciais e vice-versa.

A criação de um Código internacional imposto por um organismo com poderes supranacionais em matéria antitruste, contudo, continua sem resolver a mencionada questão de como abrigar, na ordem econômica internacional, inevitáveis conflitos de soberania interna dos Estados no estabelecimento de políticas econômicas próprias, que dificilmente serão postas de lado em detrimento do estrito cumprimento de ordens alienígenas.

Conclusão

O direito econômico é constantemente forçado a percorrer o caminho de sua internacionalização. Nas últimas décadas, a pressão tem sido ainda maior, em virtude das dinâmicas comerciais e econômicas envolvendo multinacionais, intensificadas pela globalização.

Embora a uniformização seja desejável, pois, em tese, terminaria com os conflitos jurisdicionais, submetendo os países membros aos ditames de uma ordem coercitiva única, sua completa realização, nos moldes como concebemos organizações internacionais hoje, é, evidentemente, utópica.

Como visto, ainda que países como os Estados Unidos tenham conseguido criar um sistema em que a invasão a outras jurisdições para fazer cumprir suas leis nacionais esteja plenamente norteadas por princípios reconhecidos pela ordem jurídica internacional, em contrapartida, os Estados afetados reagiram prontamente, com a criação de *blocking laws*, verdadeiras

⁵⁴ FORGIONI, Paula A. Op. cit., p. 398.

⁵⁵ FORGIONI, Paula A. Op. cit., p. 399-401.

barreiras de defesa contra decisões e atos emanados por autoridades estrangeiras na tentativa de impor suas políticas econômicas e comerciais além de seus territórios nacionais.

Ademais disso, não é possível separar a intenção das normas antitrustes de eliminar os efeitos destrutíveis do mercado, de seu caráter instrumental de viabilizador de políticas públicas nacionais.

De fato, se a criação de qualquer entidade internacional começa com a perda de parte da soberania interna em benefício da comunidade internacional, não se sabe como poderia um órgão antitruste internacional combatibilizar a manutenção e o resguardo de tantos interesses econômicos internos distintos, parcela da soberania interna intransponível, ou seja, que não poderia ser incluída dentre as outras questões disponibilizadas para a ordem superior comum.

No meio de tantas incertezas, resta claro ao menos que, dificilmente os Estados aceitariam submeter-se à autoridade internacional, assim como não se submetem aos Estados estrangeiros em questões que envolvem políticas públicas econômicas internas.

De qualquer modo, é salutar a busca pelo menos por harmonizações, já que a uniformização plena resta desacreditada. Nesse ponto, é bem-vinda a iniciativa da ICN em tentar uniformizar normas procedimentais dos processos de fusões. Caso tais recomendações sejam adotadas por grande número de jurisdições, isso certamente refletirá positivamente no mercado pois, a situação atual em que as fusões envolvendo multinacionais demandam a notificação de diversas autoridades antitruste em países distintos termina onerando o negócio e gerando incerteza jurídica diante do risco de decisões conflitantes.

Seja qual for o próximo passo dado pelo direito econômico rumo a sua internacionalização, ainda que as soberanias internas continuem prevalecendo, a globalização, este processo sem volta, exige do direito econômico adaptação à nova realidade, compreendendo, até mesmo, certas aberturas e concessões. Pois, como diz Anthony Giddens: “a globalização não é um acidente em nossas vidas de hoje. É uma mudança de nossas próprias circunstâncias de vida. É o modo como vivemos agora”.⁵⁶

Bibliografia

BUDZINSKI, Oliver. *The international Competition Network: Prospects and*

⁵⁶ *Mundo em descontrolo*. 3ªed. Rio de Janeiro: Record, 2003, p. 29.

Limits on the Road towards International Competition Governance, Fevereiro de 2004. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=503023>>. Acesso em: 27 jun. 2004.

DUTRA, Pedro. A livre concorrência e sua defesa. *Revista de Direito Econômico*, v. 22, jan./mar. 1996, p. 81-86.

FONSECA, João Leopoldo da. *Direito Econômico*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

FORGIONI, Paula A. *Os fundamentos do antitruste*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

FOX, Eleanor M. International Antitrust and the Doha Dome. *Virginia Journal of international Law*, vol. 43, n. 4, Summer 2003, p. 911-32.

GIDDENS, Anthony. *Mundo em descontrole*. 3ªed. Rio de Janeiro: Record, 2003.

HOEKMAN, Bernard & MAVROIDIS, Petros C. Economic Development, Competition Policy and the WTO. *Working Bank Policy Research Working Paper 2917*, Outubro de 2002. Disponível em: <http://econ.worldbank.org/files/20844_wps2917.pdf> Acesso em: 27 jun. 2004.

KOVACIC, William. *Extraterritoriality, Institutions, and Convergence in International Competition Policy*. Disponível em: <<http://www.ftc.gov/speeches/kovacik.htm>>. Acesso em: 27 jun. 2004.

LOWE, A. V. Blocking extraterritorial jurisdiction: the British protection of Trading Interests Act, 1980. *American Journal of International Law*. Abril 1981, vol. 75, n. 2.

MAGALHÃES, José Carlos de. Aplicação extraterritorial de leis nacionais. *Poder Econômico: exercício e abuso*. In: FRANCESCHINI, José Luiz V. de A. (Org.), São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

MORE, Rodrigo Fernandes. *A efetividade das decisões judiciais nacionais em território estrangeiro*. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2956>>. Acesso em: 27 jun. 2004.

RILL, James F. e SCHECHTER, Mark. Les difficultés que présente la mondialisation sous le rapport de la politique de la concurrence. Trabalho apresentado no Seminário *La politique de la concurrence du Canada: pour préparer l'avenir*. Toronto (Ontario), 19 de Julho de 2001. Disponível em: <www.strategis.ic.gc.ca/SSI/ctf/jamesdrill_f.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2004.

SALOMÃO FILHO, Calixto. *Direito concorrencial: as estruturas*. 2ªed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

WALLER, Spencer Weber. An International Common Law of Antitrust. 34 *New England Law Review*, 163, 1999.